Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8646/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15260/2014
PROTOCOLO	: 1553602
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	: THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	: LOURENÇO ALVES COELHO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE - REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Transferência para inatividade mediante a REFORMA "*EX OFFICIO*", por atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada do servidor **Sr. Lourenço Alves Coelho**, ocupante do cargo de Cabo da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	10/08/2014
Prazo de Entrega	25/08/2014
Remessa (postagem/protocolo)	10/08/2014

O direito que ampara a Reforma está previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, "c", ambos da Lei Complementar n.º 53, de 30 de agosto de 1990, com redação

dada pela Lei Complementar nº. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Decreto "P" nº. 4214/2014, publicado no Diário Oficial do Mato Grosso do Sul, nº. 8776, de 10 de agosto de 2014, pág. 18.

Consta ainda nesta situação apenas a mudança na forma de inatividade, ou seja, da Reserva Remunerada para a Reforma, não alterando o valor dos proventos a receber sendo assim o demonstrativo de pagamento constante na pag. 06 da peça 01 é documento hábil para a regularidade do ato de concessão.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-15005/2015, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual, sugerindo o **Registro** da presente Reforma."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–11266/2015 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo **registro** do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Transferência para inatividade mediante a REFORMA "*EX OFFICIO*", por atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada do servidor **Sr. Lourenço Alves Coelho**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de Transferência para a REFORMA "*EX OFFICIO*" por atingir a idade limite de permanência na reserva remunerada do servidor Sr. **Lourenço Alves Coelho**, CPF n. 156.736.181-15, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela determinação da remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer